Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria de Economia

GDF

Curso

Ética na prática - atitude que transforma

Apresentação

A elaboração, a formatação e a revisão do material didático são de responsabilidade da instrutoria.

Escola de Governo do Distrito Federal
Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610
Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria de Economia

GDF

Ética na Prática
Atitude que Transforma

Paulo Alexandre Rodrigues

COMISSÃO DE ÉTICA CGDF

Delano Lopes – Titular

Rodrigo Sabbag – Titular

Cecília Fonseca – Titular

Karla Serra – Suplente

Ricardo Del Monte – Suplente

Fernanda Cortes – Suplente

COMISSÃO GERAL DE ÉTICA

Titulares
Márcio Wanderley de Azevedo (Gabinete do Governador) – Presidente (eleito para o mandato de agosto/2024 a agosto/2026)
Daniel Alves Lima (CGDF)
Marcelo de Souza do Nascimento (PROCON)
Idenilson Lima da Silva (PGDF)
Bartolomeu Rodrigues da Silva (Gabinete do Governador)

Suplentes
Sarah Guimarães de Matos (Gabinete do governador)
Breno Rocha Pires e Albuquerque (CGDF)
Laís Barufi de Novaes (CACI)
Hugo de Pontes Cezário (PGDF)
Marcelo Lavocat Galvão (Gabinete do Governador)

- → Cargo efetivo: Analista de Políticas Públicas e Gestão Educacional;
- → Lotação: Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SEE;
- → Curso de graduação e instituição de conclusão:
  - Administração
  - Direito
- → Curso de pós-graduação e instituição de conclusão:
  - Direito Público;
  - Direito Tributário;
  - Especialização em Governança, Finanças e Gestão Sustentável no Setor Público - UnB
  - Mestrando em Economia – UnB;
- → Advogado;
- → Instrutor EGOV;
- → Professor preparatório OAB;
- → Professor preparatórios para concurso;
- → Palestrante.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia

O papel da Comissão

Mais do que um órgão consultivo, a Comissão de Ética atua de forma preventiva e educativa, promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e harmonioso. Suas principais atribuições incluem:

- Orientação e aconselhamento sobre conduta ética no serviço público;
- Prevenção de conflitos e esclarecimento de dúvidas para evitar infrações éticas;
- Promoção de treinamentos e campanhas para disseminar boas práticas e fortalecer a cultura da ética;
- Análise e julgamento de eventuais desvios de conduta, conforme estabelecido no Decreto nº 37.297/2016, sempre com imparcialidade, sigilo e compromisso com a transparência.

A ética no serviço público não se limita ao cumprimento de normas, mas se reflete na maneira como cada servidor se relaciona com colegas, cidadãos e o próprio patrimônio público. A Comissão de Ética da CGDF é um espaço de acolhimento, aprendizado e fortalecimento dos valores que garantem a confiança da sociedade nas instituições.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Contatos

- Sistema Participa DF
- Central 162
- Presencialmente na Ouvidoria da CGDF (Sala 1313)
- Diretamente com os integrantes da Comissão de Ética
- E-mail: etica@cg.df.gov.br

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

O Brasil é um país corrupto?

https://www.transparency.org/en/cpi/2024

https://www.transparency.org/en/cpi/2023/index/bra

Fonte: www.transparency.org/cpi2016

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

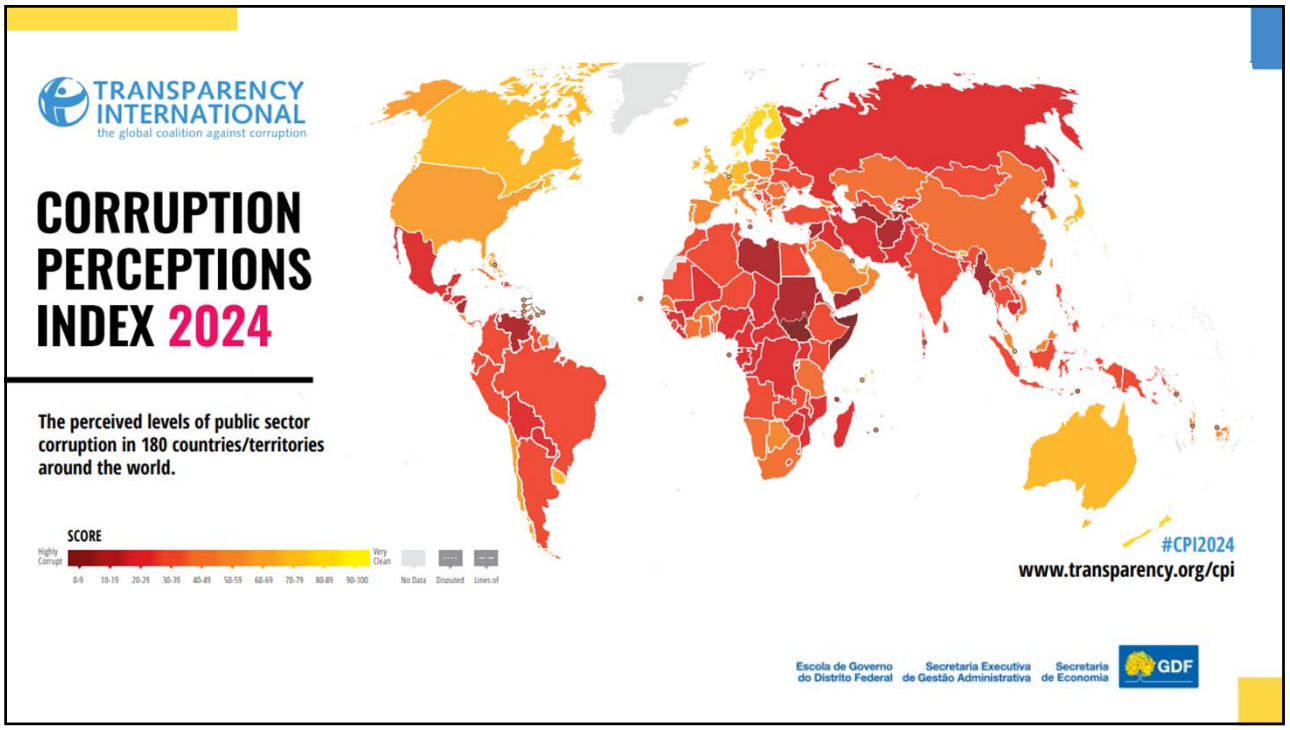

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

O Índice de Percepção da Corrupção (IPC) é o ranking global de corrupção mais utilizado no mundo. Ele mede o quão corrupto o setor público de cada país é percebido, segundo especialistas e empresários.

Fonte: https://www.transparency.org/en/cpi/2024

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

A corrupção está bloqueando o progresso em direção a um mundo sustentável

O Índice de Percepção da Corrupção (IPC) de 2024 mostra que a corrupção é um problema perigoso em todas as partes do mundo, mas mudanças para melhor estão acontecendo em muitos países.

Pesquisas também revelam que a corrupção é uma grande ameaça à ação climática.

Ela dificulta o progresso na redução de emissões e na adaptação aos efeitos inevitáveis do aquecimento global.

O IPC classifica 180 países e territórios em todo o mundo de acordo com seus níveis percebidos de corrupção no setor público. Os resultados são apresentados em uma escala de 0 (altamente corrupto) a 100 (muito limpo).

Fonte: https://www.transparency.org/en/cpi/2024

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

SCORE	COUNTRY/TERRITORY
90	Denmark
88	Finland
84	Singapore
83	New Zealand
81	Luxembourg
81	Norway
81	Switzerland
80	Sweden
78	Netherlands
77	Australia
77	Iceland
77	Ireland
76	Estonia
76	Uruguay
75	Canada
75	Germany
74	Hong Kong
72	Bhutan
72	Seychelles
71	Japan
71	United Kingdom
69	Belgium
68	Barbados
68	United Arab Emirates
67	Austria
67	France
67	Taiwan
65	Bahamas
65	United States
64	Israel
64	Korea, South
63	Chile
63	Lithuania
63	Saint Vincent and the Grenadines
62	Cabo Verde
60	Dominica
60	Slovenia
59	Latvia
59	Qatar
59	Saint Lucia
59	Saudi Arabia
58	Costa Rica
57	Botswana
57	Portugal
57	Rwanda
56	Cyprus
56	Czechia
56	Grenada
56	Spain
55	Fiji
55	Oman
54	Italy
53	Bahrain
53	Georgia
53	Poland
51	Mauritius
50	Malaysia
50	Vanuatu
49	Greece
49	Jordan
49	Namibia
49	Slovakia
47	Armenia
47	Croatia
46	Kuwait
46	Malta
46	Montenegro
46	Romania
45	Benin
45	Côte d'Ivoire
45	Sao Tome and Principe
45	Senegal
44	Jamaica
44	Kosovo
44	Timor-Leste
43	Bulgaria
43	China
43	Moldova
43	Solomon Islands
42	Albania
42	Ghana
41	Burkina Faso
41	Cuba
41	Hungary
41	South Africa
41	Tanzania
41	Trinidad and Tobago
40	Kazakhstan
40	North Macedonia
40	Suriname
40	Vietnam
39	Colombia
39	Guyana
39	Tunisia
39	Zambia
38	Gambia
38	India
38	Maldives
37	Argentina
37	Ethiopia
37	Indonesia
37	Lesotho
37	Morocco
36	Dominican Republic
35	Serbia
35	Ukraine
34	Algeria
34	Brazil
34	Malawi
34	Nepal
34	Niger
34	Thailand
34	Turkey
33	Belarus
33	Bosnia and Herzegovina
33	Laos
33	Mongolia
33	Panama
33	Philippines
33	Sierra Leone
32	Angola
32	Ecuador
32	Kenya
32	Sri Lanka
32	Togo
32	Uzbekistan
31	Djibouti
31	Papua New Guinea
31	Peru
30	Egypt
30	El Salvador
30	Mauritania
28	Bolivia
28	Guinea
27	Eswatini
27	Gabon
27	Liberia
27	Mali
27	Pakistan
26	Cameroon
26	Iraq
26	Madagascar
26	Mexico
26	Nigeria
26	Uganda
25	Guatemala
25	Kyrgyzstan
25	Mozambique
24	Central African Republic
24	Paraguay
23	Bangladesh
23	Congo
23	Iran
22	Azerbaijan
22	Honduras
22	Lebanon
22	Russia
21	Cambodia
21	Chad
21	Comoros
21	Guinea-Bissau
21	Zimbabwe
20	Democratic Republic of the Congo
19	Tajikistan
17	Afghanistan
17	Burundi
17	Turkmenistan
16	Haiti
16	Myanmar
15	Korea, North
15	Sudan
14	Nicaragua
13	Equatorial Guinea
13	Eritrea
13	Libya
13	Yemen
12	Syria
10	Venezuela
9	Somalia
8	South Sudan

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Características comuns entre os países

MENOS CORRUPTOS:

- **Acesso à informação** detalhando de onde procede o dinheiro e como se gasta;
- Maior nível de **participação social**;
- Altos níveis de **liberdade de imprensa**;
- **Democracias** consolidadas;
- Altos níveis de **integridade** entre aqueles que **ocupam cargos públicos e toda a sociedade**;
- Alto índice de **punição.**

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

ÉTICA

- **Etimologia –** do grego *ethos* – modo de ser, perfil de uma pessoa, jeito, caráter, comportamento.
- *"é a ciência da moral ou aquela que estuda o comportamento dos homens na sociedade. A ética, no entanto, representaria uma abordagem sobre as constantes morais, aquele conjunto de valores e costumes mais ou menos permanente no tempo e uniforme no espaço. Em outros termos, ética é a ciência de uma forma específica de comportamento humano."* **(Lopes 1993).**
- É o ramo da filosofia que busca estudar e indicar o melhor modo de viver no cotidiano e na sociedade.
- Teoria, regra, princípio, universal.

Correntes Filosóficas da Ética

- Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*, defendeu uma ética da virtude, na qual o comportamento humano deve buscar a excelência (areté) e o equilíbrio (a doutrina do meio-termo).

- As virtudes em Aristóteles são classificadas em dianoéticas (intelectuais) e éticas (morais). As virtudes dianoéticas, como sabedoria e prudência, são desenvolvidas através do aprendizado e da razão, enquanto as éticas, como coragem e temperança, são adquiridas através da prática e do hábito.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

- Immanuel Kant, na ética deontológica, propôs que a ação correta é aquela que segue um dever moral universal, expresso em seu *"imperativo categórico"*: *"Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal"* (KANT, 2003, p. 59).

Foca na moralidade das ações em si, independentemente de suas consequências. Em outras palavras, uma ação é considerada moralmente correta se estiver em conformidade com um dever ou regra, mesmo que seus resultados não sejam os melhores possíveis. A deontologia se diferencia do consequencialismo, que avalia a moralidade de uma ação com base em seus resultados.

Ética e seus sentidos

- **Primeiro sentido: conjunto de normas e valores de uma tradição social**
- **Segundo sentido: a Ética como área de estudo**
- **Terceiro Sentido de Ética: conduta racionalmente justificável**

"O ser ético é realizar a sua auto avaliação, procurando corrigir seus vícios, melhorando seu comportamento e aprimorando suas relações interpessoais. Ser ético é uma constante busca de aprimoramento da conduta pessoal e profissional."

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

MORAL

- **Etimologia** – Latim *morales*, relativo a costumes.
- Hábitos, costumes, tradições e tabus.
- A moral é fruto do padrão cultural vigente. E este varia com a história e a geografia.

"A moral é parte da vida concreta. Trata da prática real das pessoas que se expressam por costumes, hábitos e valores culturalmente estabelecidos. ***Uma pessoa é moral quando age em conformidade com os costumes e valores consagrados****. Estes podem, eventualmente, ser questionados pela ética"* ***(Leonardo Boff, 2004, p. 37).***

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Moral, segundo Aranha (1993), é o conjunto de regras de valor admitidas em determinada época ou por um grupo de homens.

São regras adquiridas através da cultura, da educação, da tradição e do cotidiano, e que orientam o comportamento humano dentro de uma sociedade.

Está associada aos valores e convenções estabelecidos coletivamente por uma cultura ou sociedade a partir da consciência individual, que distingue o bem do mal, ou a violência dos atos de paz e harmonia.

A MORAL se fundamenta na obediência a normas, tabus, costumes ou mandamentos culturais, hierárquicos ou religiosos recebidos.

A ÉTICA, ao contrário, busca fundamentar o bom modo de viver pelo pensamento humano.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

MORAL E DIREITO

- As normas morais e as normas jurídicas são estabelecidas pelos membros da sociedade, e ambas se destinam a regulamentar as relações humanas.

- O Direito não seria nada mais que um conjunto de normas morais consideradas essenciais para a sobrevivência da sociedade. Desta maneira, apenas alguns valores morais, devido a sua importância, necessitariam de uma forma especial, transformando-se em normas jurídicas.

Semelhanças

- Ambas são formas de controle social
- Apresentam-se como *imperativos*, ou seja, as normas devem ser seguidas por todos
- Buscam regular a convivência entre os humanos (paz social).
- Orientam-se pelos valores de uma determinada sociedade.
- Não se constituem em regras fixas, imutáveis, mas sim sujeitas a transformações histórico-sociais.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Diferenças

- As normas morais são cumpridas a partir da **convicção íntima** da pessoa que se comporta, enquanto as normas jurídicas devem ser cumpridas, sob **risco de punição** a ser aplicada pelo Estado nos casos de desobediência.
- No Direito, a punição está prevista no ordenamento jurídico, enquanto que no campo da moral, a punição é pessoal (culpa).

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ESTADO

"Ente personalizado, apresentando-se não apenas exteriormente, nas relações internacionais, como internamente, neste caso como pessoa jurídica de direito público, capaz de adquirir direitos e contrair obrigações".

José dos Santos Carvalho Filho

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

GOVERNO

- Função política
- Planejamento
- Coordenação
- Diretrizes e objetivos
- Políticas públicas
- Ideológicas

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Função administrativa
- É o Estado em Ação
- Execução

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Código de Ética

É um documento que explicita o comportamento pessoal e profissional em determinado ambiente, profissão etc.

Código de ética na Administração Pública

É um documento **(lei, decreto, resolução, portaria)** que determina a conduta do servidor público perante a administração pública, perante seus pares, perante o patrimônio público e perante os cidadãos-clientes.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Pontos a serem observados quando da elaboração de um Código de Ética:

- Explicitar os valores afirmados por um grupo e, em seguida, dar uma concretude maior a eles por meio de normas que sirvam de instrumentos para realizar os valores afirmados.
- Cuidar para não ser entendido, primariamente, como um instrumento disciplinar e repressivo.
- Cuidar para que não esteja voltado exclusivamente para “quem não tem ética”.
- Articular princípios ou valores que frequentemente entram em choque, colocando-os em perspectiva, a fim de reconciliá-los ou priorizá-los. Isso pode ser útil na resolução de dilemas morais, vividos justamente por aqueles que procuram se conduzir eticamente.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Códigos de ética na Administração Pública

- Decreto nº 37.297/2016;
- Lei Complementar nº 840/2011;
- Lei nº 8429/1992
- Lei de Acesso à Informação Lei nº 12.527/2011;
- Lei anticorrupção Lei nº 12.846/2013;
- Lei nº 14.133/2021;
- Código Penal;
- ...

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Ética Empresarial e Relações com o Setor Público

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

ÉTICA EMPRESARIAL

EMPRESA VISA LUCRO

- Conjunto de valores e princípios que orientam a conduta das empresas, considerando não apenas o lucro, mas também a responsabilidade social, o respeito às leis e à integridade nas relações.
- A ética empresarial determina a moral e a conduta dentro das empresas.

- A ética empresarial determina a conduta de uma empresa, seja ela pública ou privada.
- A ética empresarial fortalece uma empresa, cria uma coerência entre seus princípios e valores, melhorando a sua reputação e tendo também um impacto positivo nos seus resultados.
- Uma empresa é ética quando é correta com toda sua rede de contatos (*stakeholders*)

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Princípios Fundamentais da Ética Empresarial

Integridade: agir de forma honesta e coerente com os valores da empresa.

Transparência: clareza nas informações prestadas e nos processos.

Responsabilidade Social: considerar os impactos das ações sobre a sociedade e o meio ambiente.

Cumprimento da Lei: observar normas legais, regulamentos e contratos.

Prevenção a Conflitos de Interesse: evitar que interesses pessoais se sobreponham aos institucionais.

Cultura Organizacional

Valores, crenças, normas, comportamentos e práticas compartilhadas dentro de uma empresa. É a identidade da organização, influenciando a forma como os colaboradores interagem, tomam decisões e percebem o ambiente de trabalho. Uma cultura forte pode levar a maior engajamento dos funcionários, retenção de talentos e sucesso geral da empresa.

- Cultura organizacional, cultura empresarial ou cultura corporativa são os termos que definem o conjunto de hábitos e crenças firmados por meio de normas, valores, expectativas e atitudes compartilhados por todos os integrantes de uma empresa.
- É o **reflexo da ética e da moral que a empresa possui**, ela orienta de forma natural os caminhos a serem seguidos.

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

COMPONENTES

- **Valores:** Princípios e crenças que orientam o comportamento e as decisões;
- **Normas:** Regras e expectativas, formais ou informais, que moldam o comportamento;
- **Comportamentos:** Maneiras como os funcionários interagem e realizam suas tarefas;
- **Práticas:** Rotinas e procedimentos comuns na organização;
- **Histórias e rituais:** Narrativas e eventos que refletem a história e os valores da empresa;
- Pressupostos;
- Artefatos;
- Rituais e cerimônias;
- Símbolos materiais;
- Código de ética.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Relações Éticas com o Setor Público

As relações entre empresas e governo podem ocorrer por meio de licitações, contratos administrativos, parcerias público-privadas (PPPs), concessões e patrocínios.

A ética empresarial nesse contexto exige:

- Concorrer de forma leal em licitações.
- Evitar oferecimento de vantagens indevidas a agentes públicos.
- Cumprir fielmente cláusulas contratuais.
- A violação desses princípios não só resulta em sanções legais, mas também pode gerar danos reputacionais irreversíveis.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Triângulo da Fraude - Donald Cressey (1953)

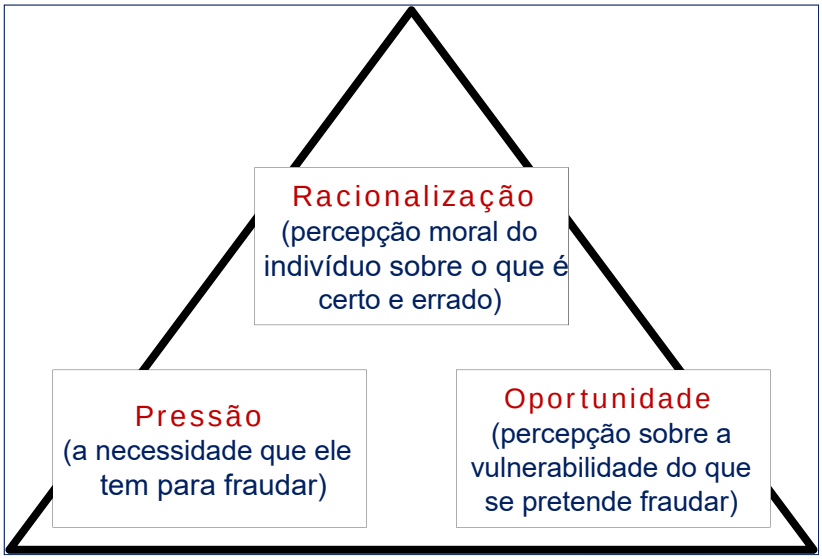

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Diamante da Fraude -Wolfe e Hermanson (2004)

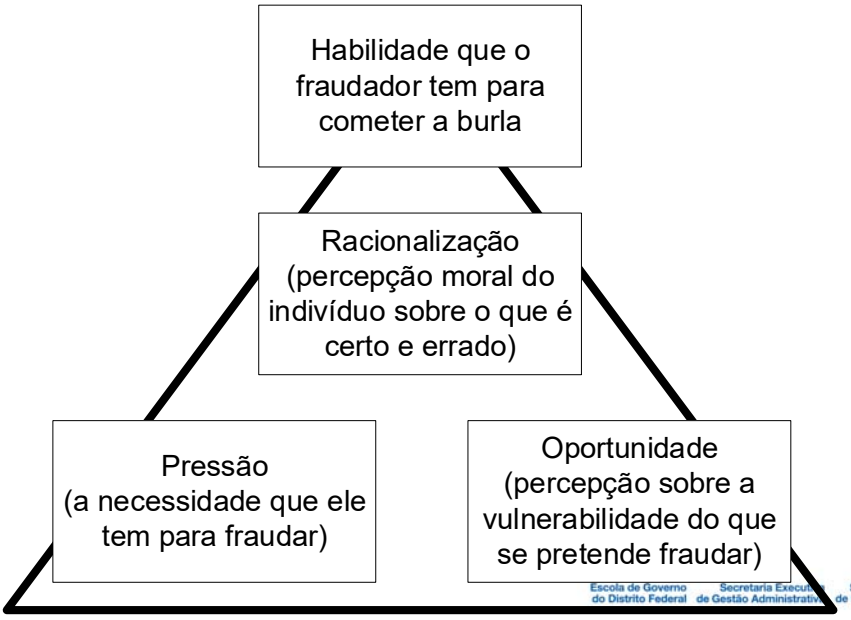

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

COMISSÃO DE ÉTICA

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994

Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, e ainda tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição, bem como nos arts. 116 e 117 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 10, 11 e 12 da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992,

DECRETA:

Art. 1° Fica aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que com este baixa.

Art. 2° Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta implementarão, em sessenta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a Constituição da respectiva Comissão de Ética, integrada por três servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente.

Parágrafo único. A constituição da Comissão de Ética será comunicada à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a indicação dos respectivos membros titulares e suplentes.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Governo Federal

Painéis Gerenciais

Comissão de Ética Pública

https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/governanca/comissao-de-etica

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Banco de sanções éticas do Poder Executivo Federal

Penalidade	Conduta
Censura ética	Desvios éticos decorrentes de manifestação públicas indevidas
Censura ética	Falta de urbanidade
Censura ética	Manifestação pública com prejuízo às universidades federais
Censura ética	Manifestação antiéticas em redes sociais
Censura ética	Conduta antiética contra subordinados, assédio moral
Censura ética	Ausentar-se das funções públicas sem a anuência dos superiores
Censura ética	Conduta desrespeitosa com os colegas de trabalho
Censura ética	Conduta antiética, especialmente em relação aos superiores hierárquicos; descumprimento do ACPP.
Censura ética	Comportamento adotado pelo empregado nas interações com as bolsistas de uma unidade, que geraram a percepção de uma extrapolação da postura profissional e do convívio esperado entre alguns diálogos.

Penalidade	Conduta
Censura ética	Reincidência em falta ética
Censura ética	Conduta antiética e desrespeitosa a colega de trabalho e manifestação antiéticas na rede Whatsapp
Censura ética	Utilização inadequada de ferramentas e espaços institucionais
Censura ética	Conduta antiética na utilização recursos públicos para beneficiar cônjuge.
Censura ética	Gesto racista em sessão do Senado Federal
Censura ética	Omissão de informações obrigatórias
Censura ética	Conduta antiética, calúnia contra colega de trabalho
Censura ética	Conduta antiética em sala de aula, constrangimento a alunos
Censura ética	Conflito de interesse entre atividade particular e o cargo público
Censura ética	Conduta antiética e episódios de violência domestica
Censura ética	Importunação sexual

Fonte: banco de sanções éticas do poder executivo federal

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

CARACTERÍSTICA DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Decreto n.º 37.297/2016

Art. 4º Em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo deve haver Comissão de Ética, integrada por 3 servidores ou empregados públicos efetivos e respectivos suplentes e criada por meio de Portaria do respectivo Secretário de Estado ou do dirigente máximo da entidade, ***encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética funcional do servidor e empregado público, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público,*** *competindo-lhe conhecer concretamente de* ***atos susceptíveis de censura ética.***

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

A Comissão de Ética é

instância consultiva

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

- Comissão permanente:
  - Mandato de 2 anos (permitida 1 recondução);
  - Composta por 3 servidores ou empregados públicos efetivos;
  - Mandatos não coincidentes de três anos (Decreto Federal n.º 6.029/2007).
- Perfil:
  - Idoneidade moral;
  - Reputação ilibada;
  - Conhecimentos de Administração Pública.
- Sem remuneração

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

- A comissão de ética:
  - Aplica a penalidade;
  - PENA DE CENSURA;
    - Duração 3 anos;
    - Progressão de carreira;
    - Impede assumir Cargo em comissão e função de confiança.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

DESAFIOS E ESTRÁTÉGIAS PARA A PROMOÇÃO DA ÉTICA

- Criar e disseminar a cultura de ética no GDF;
- "Vender" as Comissões de ética como um setor consultivo;
- Disseminar o que se entende como conduta ética por meio de:
  - Manuais;
  - Workshop;
  - Rede social;
  - E-mail institucional;
  - Ementário de Precedentes.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

- Criar jurisprudências e entendimentos sobre conduta ética;
- Se reunir pelo menos uma vez por ano;
- Cursos regulares: oferecer orientações e treinamentos relacionados à ética no setor público;
- **Capacitar novos instrutores**.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Ética no Dia a Dia do Trabalho

Definição

Ética é o conjunto de princípios e valores que orientam a conduta humana, diferenciando o que é **certo e justo** do que é **errado e prejudicial**, especialmente no serviço público, onde há responsabilidade com o bem comum.

Impacto da Ética

Para o servidor: reputação, confiança e segurança profissional.

Para a instituição: credibilidade, melhoria da imagem pública, eficiência administrativa.

Para a sociedade: maior confiança nas políticas públicas e no Estado.

Como Agir Diante de uma Situação Antiética

Identificação de Comportamentos Antiéticos

- Favorecimento de parentes ou amigos (nepotismo).
- Aceitar presentes, vantagens ou favores em razão do cargo.
- Omissão de informações relevantes ao cidadão.
- Uso indevido de informações sigilosas.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

Decreto n.º 37.297/2016

- Código de conduta da alta administração
- Código de conduta dos servidores e empregados públicos civis do poder executivo do Distrito Federal
- Das comissões de ética no poder executivo do Distrito Federal

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

ANEXO I

CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS DA CONDUTA ÉTICA

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta da Alta Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, cujas normas aplicam-se às seguintes autoridades:

I - Secretários de Estado, Secretários de Estado Adjuntos e Secretários Executivos ou cargos de natureza equivalente; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Decreto 42973 de 03/02/2022)

II - dirigentes máximos de órgãos especializados; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Decreto 42973 de 03/02/2022)

III - dirigentes máximos das entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 2º No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este Código devem pautar-se pelos padrões de ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à impessoalidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre as atividades públicas e privada, **de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.**

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Formas de apuração da responsabilidade do servidor

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO

LC 840/2021

*Art. 181. O servidor responde **penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular** de suas atribuições.*

*§ 1º As sanções civis, penais e administrativas **podem cumular-se**, sendo independentes entre si.*

*§ 2º A responsabilidade administrativa do servidor é afastada **no caso de absolvição penal** que **negue a existência do fato ou sua autoria**, com decisão transitada em julgado.*

§ 3º A responsabilidade administrativa perante a administração pública não exclui a competência do Tribunal de Contas prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

- Infração disciplinar
- Apuração LC 840/2011
- PAD/SINDICÂNCIA
- Infrações leves, medias e graves
- Sanções:
  - Advertência
  - Suspensão
  - Demissão
  - Cassação de aposentadoria e disponibilidade
  - Destituição do cargo em comissão

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

*Art. 187. A infração disciplinar decorre de **ato omissivo ou comissivo, praticado com dolo ou culpa**, e sujeita o servidor às sanções previstas nesta Lei Complementar.*

*Art. 188. As infrações disciplinares classificam-se, para efeitos de cominação da sanção, em **leves, médias e graves**.*

Parágrafo único. As infrações médias e as infrações graves são subclassificadas em grupos, na forma desta Lei Complementar.

Art. 189. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se reincidência o cometimento de nova infração disciplinar do mesmo grupo ou classe de infração disciplinar anteriormente cometida, ainda que uma e outra possuam características fáticas diversas.

*Parágrafo único. **Entende-se por infração disciplinar anteriormente cometida aquela já punida na forma desta Lei Complementar.***

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Infração Disciplinar Leve

- Pena: **advertência**
- Reincidência: **suspensão até 30 dias**
- Possibilidade de aplicar diretamente suspensão (motivado)

Obs.: Advertência é a reprovação por escrito da conduta do servidor

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Infração Disciplinar Média

GRUPO I

- Pena: suspensão até 30 dias
- Reincidência: suspensão até 90 dias

GRUPO II

- Pena: suspensão até 90 dias
- Reincidência: demissão

Obs.:

- É a sanção por infração disciplinar média pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado.
- Pode ser convertida em multa

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

GRUPO I

- Pena: **Demissão**

Infração Disciplinar Grave

GRUPO II

- Pena: **Demissão**
- Proibida nova investidura por **10 anos**

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 201. A **advertência e a suspensão têm seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício**, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, igual ou diversa da anteriormente cometida.

§ 1º O cancelamento da sanção disciplinar **não surte efeitos retroativos** e é registrado em certidão formal nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º Cessam os efeitos da advertência ou da suspensão, se lei posterior deixar de considerar como infração disciplinar o fato que as motivou.

§ 3º A sanção disciplinar cancelada nos termos deste artigo não pode ser considerada para efeitos de reincidência.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 207. A punibilidade é extinta pela:
I – morte do servidor;
II – prescrição.

Art. 208. A ação disciplinar prescreve em:
I – **cinco anos**, quanto à demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
II – **dois anos**, quanto à suspensão;
III – **um ano**, quanto à advertência.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

§ 1º O prazo de prescrição **começa a correr da primeira data em que o fato ou ato se tornou conhecido** **pela chefia da repartição onde ele ocorreu, pela chefia mediata ou imediata do servidor, ou pela autoridade competente para instaurar sindicância ou processo disciplinar**.
§ 2º A instauração de processo disciplinar **interrompe a prescrição**, uma única vez.
§ 3º Interrompida a prescrição, sua contagem é reiniciada depois de esgotados os prazos para conclusão do processo disciplinar, previstos nesta Lei Complementar, incluídos os prazos de prorrogação, se houver.
§ 4º O prazo de **prescrição fica suspenso** enquanto a instauração ou a tramitação do processo disciplinar ou a aplicação de sanção disciplinar estiver obstada por determinação judicial.
§ 5º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, havendo ação penal em curso, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 209. **Não é punido** o servidor que, ao tempo da infração disciplinar, era **inteiramente incapaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, devido a:

I – **insanidade mental**, devidamente comprovada por laudo de junta médica oficial;

II – **embriaguez completa**, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. A punibilidade não se exclui pela embriaguez, voluntária ou culposa, por álcool, entorpecente ou substância de efeitos análogos.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Estudo sobre legislações

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Comissão Geral de Ética - GDF
https://www.eticapublica.df.gov.br/

DECRETO Nº 43.170, DE 31 DE MARÇO DE 2022
Altera o Decreto nº 37.297, de 29 de abril de 2016, que aprova no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, o Código de Conduta da Alta Administração, o Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo e institui as Comissões de Ética do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências.

DECRETO Nº 42.973, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022
Altera o Decreto nº 37.297, de 29 de abril de 2016, que aprova, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, o Código de Conduta da Alta Administração, o Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo e institui as Comissões de Ética do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências.

DECRETO Nº 37.297, DE 29 DE ABRIL DE 2016
Aprova, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, o Código de Conduta da Alta Administração, o Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo e institui as Comissões de Ética do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 27 DE JUNHO DE 2023
Dispõe sobre as normas de funcionamento e de rito processual no âmbito das Comissões de Ética instituídas pelo Decreto nº 37.297, de 29 de abril de 2016.

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022
Aprova o Regimento Interno da Comissão-Geral de Ética Pública do Distrito Federal.

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 27 DE ABRIL DE 2022
Dispõe sobre a apresentação e o procedimento da Declaração Confidencial de Informações – DCI.

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 27 DE ABRIL DE 2022 (Revogada pela Resolução n.º 04, de 08 de setembro de 2022)
Aprova o Regimento Interno da Comissão-Geral de Ética Pública do Distrito Federal.

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 16 DE MARÇO DE 2021 (Revogada pela Resolução n.º 02, de 27 de abril de 2022)
Aprova o Regimento Interno da Comissão-Geral de Ética Pública do Distrito Federal.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Decreto n.º 37.297/2016

- Código de conduta da alta administração
- Código de conduta dos servidores e empregados públicos civis do poder executivo do Distrito Federal
- Das comissões de ética no poder executivo do Distrito Federal

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

ANEXO I

CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS DA CONDUTA ÉTICA

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta da Alta Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, cujas normas aplicam-se às seguintes autoridades:

I - Secretários de Estado, Secretários de Estado Adjuntos e Secretários Executivos ou cargos de natureza equivalente; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Decreto 42973 de 03/02/2022)

II - dirigentes máximos de órgãos especializados; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Decreto 42973 de 03/02/2022)

III - dirigentes máximos das entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 2º No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este Código devem pautar-se pelos padrões de ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à impessoalidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre as atividades públicas e privada, **de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.**

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

TÍTULO II
DA CONDUTA ÉTICA DAS AUTORIDADES
CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º As normas fundamentais de conduta das autoridades da Administração Pública do Distrito Federal visam, especialmente, às seguintes finalidades:

I - tornar claras as regras éticas de conduta das autoridades públicas, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos das autoridades públicas, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;
V - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas; e
VI - criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador público.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Do conflito de interesse

Art. 4º Configura conflito de interesse e conduta antiética, dentre outros comportamentos:
I - o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas em razão do cargo ou função;
II - custeio de despesas por particulares de forma a influenciar nas decisões administrativas.
Art. 5º No relacionamento com outros órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, a autoridade pública deve esclarecer a existência de eventual conflito de interesses e comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 6º As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado e qualquer negociação que envolva conflito de interesses devem ser imediatamente informadas pela autoridade pública distrital à Comissão-Geral de Ética Pública, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 7º Após deixar o cargo, a autoridade pública **não pode**: (Artigo Alterado(a) pelo(a) Decreto 42973 de 03/02/2022)

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Decreto 42973 de 03/02/2022)

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública do Distrito Federal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública. (Inciso Alterado(a) pelo(a) Decreto 42973 de 03/02/2022)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 7º-A Na ausência de lei dispondo sobre prazo diverso, é de quatro meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade pública a observar, neste prazo, as seguintes regras: (Acrescido(a) pelo(a) Decreto 42973 de 03/02/2022)

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração; (Acrescido(a) pelo(a) Decreto 42973 de 03/02/2022)

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração. (Acrescido(a) pelo(a) Decreto 42973 de 03/02/2022)

Parágrafo único. Não há remuneração, pelo Poder Público, durante o período de interdição de que trata o caput deste artigo. (Acrescido(a) pelo(a) Decreto 42973 de 03/02/2022)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

CAPÍTULO III
DO RELACIONAMENTO ENTRE AS AUTORIDADES PÚBLICAS

Art. 8º Eventuais divergências entre as autoridades públicas referidas no art. 1º devem ser resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta à sua área de competência.

Art. 9º É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Seção I
Dos Deveres Éticos Fundamentais

Art. 10. A autoridade pública deve atuar com retidão e honradez, procurando satisfazer o interesse público e evitar obter proveito ou vantagem pessoal indevida para si ou para terceiro.

Art. 11. A observância do interesse público, especialmente no que diz respeito à proteção e manutenção do patrimônio público, implica o dever de abster-se a autoridade pública de qualquer ato que importe em enriquecimento ilícito, gere prejuízo à Fazenda Pública, atente contra os princípios da Administração Pública ou viole direito de particular.

Art. 12. A autoridade pública não utilizará bens ou recursos públicos, humanos ou materiais, para fins pessoais, particulares, políticos ou partidários, nem se valerá de sua função para obtenção de vantagem indevida.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 13. A idoneidade é condição essencial para ocupação de cargos políticos ou

Art. 14. São deveres da autoridade pública, dentre outros:
I - agir com lealdade e boa-fé;
II - ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com os demais agentes públicos, superiores hierárquicos e com os usuários do serviço público;
III - praticar a cortesia e a urbanidade nas relações públicas e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários, sem discriminação ou preconceito;
IV - respeitar a hierarquia administrativa;
V - não ceder às pressões que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

VI - reconhecer o mérito de cada servidor e propiciar igualdade de oportunidade para o desenvolvimento profissional, não admitindo atitude que possa afetar a carreira profissional de subordinados.
Parágrafo único. Além dos deveres listados nos incisos I a VI do caput deste artigo, os administradores de companhias estatais abertas devem: (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Decreto 40695 de 07/05/2020)
I - guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam até sua efetiva divulgação ao mercado; e (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40695 de 07/05/2020)
II - comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores da Estatal, que promoverá sua divulgação, ou, no caso de omissão deste, à CVM. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40695 de 07/05/2020)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Das Vedações

Art. 15. Dentre as vedações, a autoridade pública não pode:

I - utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posições e influências, para obter favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão e/ou entidade públicos;

II - imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;

III - ser conivente com erro ou infração a este Código;

IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V - faltar com a verdade com pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos; e

VI - exercer atividade profissional antiética ou relacionar o seu nome a empreendimento que atente contra a moral pública.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 16. A autoridade pública não poderá receber salário ou outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 17. É permitido à autoridade pública o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos empresariais ou outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 18. É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial;

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R$ 100,00.

DA CENSURA ÉTICA E DE OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 22. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, sem prejuízo das medidas ou sanções administrativas, civis ou criminais previstas em legislação própria, a aplicação pela Comissão de Ética Pública de censura ética às autoridades em exercício ou já exoneradas.

§ 1º A fundamentação da aplicação da censura ética constará em Relatório, assinado por todos os integrantes da Comissão-Geral de Ética, com a ciência do agente público faltoso.

§ 2º A Comissão de Ética Pública poderá adotar outras providências que estejam no seu âmbito de competência, além da aplicação da censura ética.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 23. A Comissão-Geral de Ética Pública deverá encaminhar o Relatório à autoridade competente.

Parágrafo único. Caberá à autoridade competente avaliar a oportunidade e conveniência de eventual exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, conforme avaliação ao grau de censurabilidade da conduta.

Art. 24. As normas previstas neste Código de Conduta da Alta Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal aplicam-se sem prejuízo dos deveres funcionais e sanções disciplinares previstas em lei, bem como da apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

ANEXO II

CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

PARTE GERAL

Art. 1º O Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo do Distrito Federal, sem prejuízo da aplicação de outras normas constitucionais e legais**, tem por finalidade:**

I - tornar claras e acessíveis as regras éticas de conduta a serem observadas e praticadas pelos servidores e empregados públicos;

II - garantir a necessária integridade, lisura, legitimidade e transparência à Administração Pública;

III - preservar a imagem e a reputação dos servidores e empregados públicos do Distrito Federal, cujas condutas estejam de acordo com as normas éticas previstas neste Código.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 2º Todos os agentes da Administração Pública Distrital têm deveres éticos aos quais aderem **automaticamente no momento de sua investidura**. Além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, cortesia, proporcionalidade, razoabilidade, probidade, segurança jurídica, supremacia do interesse público, finalidade e motivação, devem pautar-se pelos padrões da ética.

Art. 3º Aos servidores e empregados públicos impõe-se atuação profissional condizente com o cargo e a busca permanente do interesse público e do bem comum, observando em sua função ou fora dela, a dignidade, o decoro, o zelo e os princípios morais em busca da excelência profissional, ciente de que seus atos, **comportamentos e atitudes implicam diretamente na preservação da imagem da Administração Pública**.

Parágrafo único. **A idoneidade é condição essencial para ocupação de cargo comissionado** pelos servidores ou empregados públicos do Distrito Federal.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 4º A observância do interesse público, especialmente no que diz respeito à proteção e manutenção do patrimônio público, implica o dever de abster-se o agente da prática de ato que importe em reconhecimento ilícito, gere prejuízo à Fazenda Pública, atente contra os princípios da Administração Pública ou viole direito de particular.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

VEDAÇÕES E DEVERES

Art. 5º É vedado ao servidor ou empregado público agir com discriminação ou preconceito.

Art. 6º É dever do servidor ou empregado público:

I - agir com cordialidade, urbanidade, disponibilidade e atenção com todos os usuários do serviço público;

II - desempenhar as atribuições com probidade, retidão, justiça e lealdade com vistas à plena realização do interesse público;

III - exercer as atribuições com eficiência e excelência, evitando ações que atrasem a prestação do serviço público;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

IV - guardar reserva e discrição sobre fatos e informações de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições, sem prejuízo dos deveres e responsabilidades previstas em normas que regulam o sigilo administrativo;

V - dar cumprimento às ordens superiores, ressalvadas aquelas manifestamente ilegais;

VI - declarar suspeição, impedimento e eventual circunstância configuradora de conflito de interesses que implique em ofensa à legitimidade de participação em processo administrativo, procedimento e decisão monocrática ou em órgão colegiado;

VII - abster-se de utilizar o cargo, função ou emprego público para obter benefícios ou vantagens indevidas para si ou para outrem;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

VIII - não promover manifestações de apreço ou desapreço na repartição;
IX - levar ao conhecimento da autoridade competente ato ou fato de que teve conhecimento que possa causar prejuízo à Administração Pública ou constituir infração ou violação a qualquer disposição deste Código;
X - abster-se de atuar com proselitismo político a favor ou contra partidos políticos ou candidatos através da utilização do cargo, da função ou do emprego público ou por meio da utilização de infraestrutura, bens ou recursos públicos;
XI - não participar de transações ou operações financeiras utilizando informação privilegiada da entidade a que pertence ou tenha acesso por sua condição ou exercício do cargo, função ou emprego que desempenha, nem permitir o uso impróprio da informação para interesse incompatível com o interesse da Administração Pública;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

XII - prestar contas da gestão dos bens, direitos e serviços realizados à coletividade no exercício das atribuições;
XIII - atuar com diligência, sobriedade, profissionalismo e comprometimento, no exercício das atribuições;
XIV - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo, da função ou do emprego público;
XV - velar pela regularidade e eficácia dos processos ou decisões nas quais intervenha;
XVI - abster-se de praticar atos que prejudiquem as funções ou a reputação de outros servidores públicos ou cidadãos;
XVII - guardar assiduidade, pontualidade, eficiência e eficácia no cumprimento das atribuições;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

XVIII - comunicar previamente ao superior hierárquico eventuais ausências;

XIX - não se retirar da repartição pública, sem estar autorizado, qualquer documento, livro, processo ou bem pertencente ao patrimônio público;

XX - não exercer atividade profissional incompatível com os termos deste Código ou associar o seu nome a empreendimento de natureza duvidosa que comprometa a idoneidade ou a legitimidade funcional;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

XXI - não utilizar sua identidade funcional com abuso de poder ou desvio de finalidade com o objetivo de obter vantagem ou benefício estranho ao exercício do cargo, função ou emprego público;

XXII - não exercer atividade privada incompatível com o exercício do cargo, função ou emprego público, observadas as restrições dispostas no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 19, inciso XV, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

XXIII - utilizar os recursos públicos disponíveis com responsabilidade, economicidade e clareza;

XXIV - proteger e conservar os bens do Estado, devendo utilizá-los para o desempenho das atribuições de maneira racional e eficiente;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

XXV - resistir a pressões de quaisquer origens que visem à obtenção de favores, benesses ou vantagens indevidas, bem como de adoção de conduta em violação da lei e dos preceitos éticos que orientam a atuação do servidor público, e comunicá-las a seus superiores;

XXVI - assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho e pelos pareceres e opiniões profissionais de sua autoria, apoiando-se em documentos e evidências que permitam convicção da realidade ou da veracidade dos fatos ou das situações apresentadas, de modo a evitar posicionamentos meramente pessoais;

XXVII - manter-se atualizado em relação à legislação, aos regulamentos e demais normas relativas ao desempenho de suas atribuições;

XXVIII - não fazer uso de informações privilegiadas ou recobertas de sigilo, em favor de si próprio, parentes, amigos ou quaisquer terceiros.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

REGIME DE BENEFÍCIOS

Art. 10. O servidor ou empregado público não deve, direta ou indiretamente, solicitar, insinuar, aceitar ou receber bens, benefícios ou quaisquer vantagens materiais ou imateriais, para si ou para outrem, em razão do exercício de suas atribuições, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Entende-se como bens e vantagens de natureza indevida quaisquer benefícios, viagens, hospedagens, privilégios, transporte ou valor, especialmente se proveniente de pessoa física ou jurídica que:

I - tenha atividade regulada ou fiscalizada pelo órgão ou entidade em que o servidor ou empregado público desempenhe atribuições;

II - administre ou explore concessões, autorizações ou permissões concedidas por órgão ou entidade no qual o servidor ou empregado público esteja vinculado;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

III - seja ou pretenda ser contratada por órgão ou entidade em que o servidor ou empregado público desempenhe atribuições;
IV - aguarde decisão ou ação do órgão ou entidade em que o servidor ou empregado público desempenhe atribuições;
V - tenha interesse que possa ser afetado por decisão, ação, retardamento ou omissão do órgão ou entidade em que o servidor ou empregado público desempenhe atribuições.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

§ 2º Não serão considerados como bens e vantagens de natureza indevida:
I - as condecorações, honrarias e reconhecimentos protocolares recebidos de governos, organismos nacionais e internacionais ou entidades sem fins lucrativos, nas condições em que a lei e o costume oficial admitam esses benefícios;
II - os brindes de distribuição coletiva a título de divulgação ou patrocínio estipulados contratualmente por ocasião de eventos especiais ou em datas comemorativas, nos limites do contrato;
III - os presentes de menor valor realizados em razão de vínculo de amizade ou relação pessoal ou decorrentes de acontecimentos no qual seja usual efetuá-los; e
IV - ingressos para participação em atividades, shows, eventos, simpósios, congressos ou convenções, desde que ajustados em contrapartida de contrato administrativo ou convênio.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 11. Ao servidor ou empregado público é facultada a participação em eventos, seminários, simpósios e congressos, **desde que eventual remuneração, vantagem ou despesa não implique em situação caracterizadora de conflito de interesses,** aplicando-se no que couber a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 1º **Considera-se conflito de interesse a situação gerada pelo confronto de pretensões públicas e privadas que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar o desempenho da função pública.**

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de prova de lesão ao patrimônio público, do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo servidor, empregado público ou terceiro.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES LEVES

Art. 190. São infrações leves:

I – **descumprir dever funcional** ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes;

II – retirar, **sem prévia anuência da chefia imediata**, qualquer documento ou objeto da repartição;

<u>III – deixar de praticar ato necessário à apuração de infração disciplinar, retardar indevidamente a sua prática ou dar causa à prescrição em processo disciplinar;</u>

IV – **recusar-se**, quando solicitado por autoridade competente, **a prestar informação** de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

V – recusar-se, injustificadamente, **a integrar comissão ou grupo de trabalho, ou deixar de atender designação para compor comissão, grupo de trabalho ou para atuar como perito ou assistente técnico em processo administrativo ou judicial**;
VI – recusar fé a documento público;
VII – **negar-se a participar de programa de treinamento exigido de todos os servidores da mesma situação funcional**;
VIII – não comparecer, quando convocado, a **inspeção ou perícia médica**;
IX – opor resistência injustificada ou retardar, reiteradamente e sem justa causa:
a) o andamento de documento, processo ou execução de serviço;
b) a prática de atos previstos em suas atribuições;
X – cometer a servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e em caráter transitório;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

XI – manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, o cônjuge, o companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;
XII – **promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição**;
XIII – **perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade no recinto da repartição**;
XIV – acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos da administração pública ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas;
XV – usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule com o cargo público ou função de confiança, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiro.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES MÉDIAS

Art. 191. São infrações **médias do grupo I:**

I – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

II – **ausentar-se do serviço**, com frequência, durante o expediente e sem prévia autorização da chefia imediata;

III – exercer atividade privada incompatível com o horário do serviço;

IV – praticar ato incompatível com a moralidade administrativa;

V **– praticar o comércio ou a usura na repartição**;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

VI – **discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição.**

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

Art. 192. São infrações **médias do grupo II:**

I – **ofender fisicamente** a outrem em serviço, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem;

II – **praticar ato de assédio sexual ou moral;**

III – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação;

IV – **exercer atividade privada incompatível com o exercício do cargo público ou da função de confiança**;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

V – usar recursos computacionais da administração pública para, intencionalmente:

a) **violar sistemas** ou exercer outras atividades prejudiciais a sites públicos ou privados;

b) **disseminar vírus**, cavalos de tróia, spyware e outros males, pragas e programas indesejáveis;

c) disponibilizar, em sites do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da administração pública;

d) **repassar dados cadastrais** e informações de servidores públicos ou da repartição para terceiros, sem autorização;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

VI – **permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio**:

a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da administração pública;
b) a locais de acesso restrito.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

SEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 193. São infrações **graves do grupo I**:

I – incorrer na hipótese de:

a) abandono de cargo;

b) inassiduidade habitual;

II – **acumular ilegalmente cargos, empregos, funções públicas** ou proventos de aposentadoria, salvo se for feita a opção na forma desta Lei Complementar;

III – **proceder de forma desidiosa**, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições funcionais;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

IV – **acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da administração pública;**
V – **cometer insubordinação grave em serviço, subvertendo a ordem hierárquica de forma ostensiva;**

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

VI – **dispensar licitação** para contratar pessoa jurídica que tenha, como proprietário, sócio ou administrador:
a) pessoa de sua família ou outro parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;
b) pessoa da família de sua chefia mediata ou imediata ou outro parente dela, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;
VII – **dispensar licitação** para contratar pessoa física de família ou parente mencionado no inciso VI, a e b;
VIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
IX – **exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;**

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

X – participar de **gerência ou administração de sociedade ou empresa privada,** personificada ou não personificada, **salvo**:
a) nos casos previstos nesta Lei Complementar;
b) nos períodos de **licença ou afastamento do cargo sem remuneração**, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade;
c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.
Parágrafo único. A reassunção das atribuições, depois de consumado o abandono de cargo, não afasta a responsabilidade administrativa, nem caracteriza perdão tácito da administração pública, ressalvada a prescrição.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

Art. 194. São infrações **graves do grupo II:**
I – praticar, dolosamente, ato definido em lei como:
a) **crime contra a administração pública;**
b) **improbidade administrativa;**
II – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;
III – **exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto.**

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

IV – **valer-se do cargo para obter proveito indevido** para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
V – **utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a administração pública distrital.**
Parágrafo único. Para efeitos do inciso III, não se considera presente o brinde definido na legislação.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

Art. 197. São circunstâncias **atenuantes:**
I – ausência de punição anterior;
II – prestação de bons serviços à administração pública distrital;
III – desconhecimento justificável de norma administrativa;
IV – motivo de relevante valor social ou moral;
V – **estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;**
VI – coexistência de causas relativas à carência de condições de material ou pessoal na repartição;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

VII – o fato de o servidor ter:
a) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento a ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto provindo de terceiro;
b) cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;
c) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;
d) reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

Art. 198. São circunstâncias **agravantes:**
I – a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do órgão, autarquia ou fundação ou da categoria funcional do servidor;
II – o concurso de pessoas;
III – o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender, ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;
IV – o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011

V – ser o servidor quem:
a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;
b) instiga subordinado ou lhe ordena a prática da infração disciplinar;
c) instiga outro servidor, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

RESPONSABILIDADE PENAL

Código Penal

Art. 327 – Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º – Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º – A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Ação Penal Pública – é aquela cujo titular do direito de ação for o próprio Ministério Público, isto é, o Estado propriamente dito, na figura dos promotores de justiça ou dos Procuradores da República que visa a **tutela dos interesses sociais e a manutenção da ordem pública, exercendo esse direito por meio da denúncia**.

i. Oferecimento da denúncia ou queixa
ii. Autuação e notificação para resposta preliminar em 15 dias (artigo 514 CPP)
iii. Deliberação quanto ao recebimento ou rejeição da inicial
iv. Prosseguimento segundo os termos do rito ordinário (artigo 518 do CPP)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

RESPONSABILIDADE CIVIL

LC 840/2011

*Art. 183. **A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.***

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente pode ser liquidada na forma prevista no art. 119 e seguintes na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

*§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o servidor perante a Fazenda Pública, **em ação regressiva**.*

*§ 3º A obrigação de reparar **o dano estende-se aos sucessores, e contra eles tem de ser executada, na forma da lei civil.***

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

- No caso de comprovação de eventual dano causado pelo servidor, deverá ser realizada a distinção do prejuízo, verificando se ele atingiu terceiros, ou tão somente a Administração Pública.
- Caso tenha atingido a Administração Pública, ela mesma, sem autorização do judiciário poderá apurar através dos procedimentos administrativos a extensão do dano, e aplicar a punição.
- Caso o prejuízo atacar terceiros, esta que responderá de forma objetiva, por previsão do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, no entanto, possuirá posteriormente direito a ação de regresso contra o servidor responsável pelo dano, caso este tenha agido com culpa ou dolo. Na ação de regresso, compete ao poder judiciário determinar que o servidor repare a administração.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
LEI 8.429/1992

PREVISÃO CONSTITUCIONAL

CF/88

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

...

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

CF/88 - ART. 37
§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Lei Federal n.º 8.429/1992 – Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Disposições

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Sujeito Passivo

- Administração direta, indireta, todos os poderes e entes da federação;
- Entidade privada que receba subvenção;
- Entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Sujeito Ativo

- Agente público;
- Terceiro que induza ou concorra (deve haver participação do agente público);
- Situações em que o terceiro poderá ser responsabilizado por improbidade administrativa:
  - A pessoa **induz** um agente público a praticar ato de improbidade;
  - Ela pratica um ato de improbidade **junto** com um agente público, isto é, **concorre** para a prática do ato;
  - Ela **se beneficia** de um ato de improbidade praticado por um agente público.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Tipo de ato de improbidade	Elemento subjetivo
Atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º)	Dolo
Atos que causam prejuízo ao erário (art. 10)	Dolo
Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).	Dolo

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Enriquecimento ilícito	Prejuízo ao erário	Violação a princípio
Perda dos bens acrescidos ilicitamente	Perda dos bens acrescidos ilicitamente (se ocorrer esta circunstância)	-
Ressarcimento integral do dano (se houver dano efetivo)		
Perda da função pública	Perda da função pública	-
Suspensão dos direitos políticos de até 14 anos	Suspensão dos direitos políticos de até 12 anos	-
Multa civil igual ao acréscimo patrimonial	Multa civil igual ao dano ao erário	Multa civil de até 24 vezes a remuneração do agente
Proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios por até 14 anos	Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até 12 anos	Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até 4 anos

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de ***comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse****, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;*

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no ***caput*** *deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;* *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Escola de Governo do Distrito Federal · Secretaria Executiva de Gestão Administrativa · Secretaria de Economia · GDF

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)
XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)
XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
XXI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
*XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*
§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ~~*(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000)*~~ *(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)* *(Vigência)*

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

X - (revogado); *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; *(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. *(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

REPRESENTAÇÃO

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. ***A rejeição não impede a representação ao Ministério Público****, nos termos do art. 22 desta lei.*

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, ***observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente.*** *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

COMISSÃO

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, ***converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública****, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.*

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Ação por improbidade não é Ação Civil Pública (ACP)

A Ação de Improbidade Administrativa tem como finalidade a responsabilização do agente público ou particular, imputando sanções como perda da função pública, suspensão de direitos políticos, aplicação de multas e proibição de contratar com a administração pública, além do ressarcimento ao erário, entre outras.

A Ação Civil Pública tem sua finalidade voltada para a reparação do dano, postular a tutela dos interesses meta individuais, ou seja, proteger bens e direitos cuja titularidade recai sobre toda a coletividade.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Quanto à legitimidade

- Ação de Improbidade será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada.
- ACP poderá ser proposta, além do Ministério Público, pela Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, Autarquias, Fundações, Associações, Sociedades de economia Mista e Empresas Públicas.

RESPONSABILIDADE ÉTICA

- Pena: **censura**
- A comissão de ética é a responsável pela aplicação da penalidade Comissão permanente
- Instância consultiva

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

LEI 12.846/2013

Lei Anticorrupção

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Lei de Leniência (Acordo de Leniência)

O acordo de leniência é impor compromisso e responsabilidade às pessoas jurídicas que voluntariamente se propõem a romper com o envolvimento com a prática ilícita e adotar medidas para manter suas atividades de forma ética e sustentável, em cumprimento à sua função social.

Em troca desse compromisso, somado à efetiva colaboração que resulte na identificação dos demais envolvidos na infração e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração, a pessoa jurídica é beneficiada com abrandamento de sanções.

a Controladoria-Geral da União (CGU) detém competência exclusiva para celebrar acordos de leniência com empresas investigadas pela prática de atos lesivos no âmbito do poder executivo federal e contra a administração pública estrangeira.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos **âmbitos administrativo e civil**, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º **, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:**

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia GDF

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - **multa, no valor de 0,1%** (um décimo por cento) a **20%** (vinte por cento) **do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo**, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - **publicação extraordinária da decisão condenatória**.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput , caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará **impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos** contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, **poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:**

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

OBRIGADO

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

http://egov.df.gov.br